

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-575-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I” – CONPEDI

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I reúne doze investigações que, sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, examinam as tensões, os avanços e os desafios que atravessam o sistema de seguridade social brasileiro. As comunicações ora apresentadas transitam entre o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário, o Direito Assistencial e as políticas públicas, articulando temas como plataforma do trabalho, inclusão previdenciária de populações vulneráveis, acessibilidade digital, federalismo assistencial e parentalidade. O conjunto dos trabalhos revela um olhar crítico e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais sociais, em diálogo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a legislação nacional e o cenário internacional.

O primeiro artigo, “Uberização, subordinação algorítmica e precarização: o trabalho em plataformas digitais entre a falsa autonomia e a exclusão de direito”, de autoria de Eduarda Zago, Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi e Camilla Marchioro, examina o fenômeno da uberização como expressão do capitalismo de plataforma. As autoras demonstram como a subordinação algorítmica, dissimulada pelo discurso da autonomia, impõe condições degradantes de trabalho e exclusão previdenciária, abordando tanto o cenário nacional, com destaque para o RE 1446336/STF, quanto o panorama internacional, em especial a Diretiva (UE) 2024/2831, e concluem pela necessidade de regulamentação que assegure direitos fundamentais e inclusão previdenciária obrigatória.

empreendedorismo por necessidade, associado à informalidade e à economia de plataformas, intensifica desigualdades de gênero, raça e classe, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

O terceiro artigo, “O impacto da informalidade previdenciária na cadeia produtiva do açaí”, de Fabiane Soares Neves Barbosa e Valena Jacob Chaves, investiga a precarização das relações de trabalho na cadeia produtiva do açaí, no Pará, destacando a ausência de formalização do vínculo laboral e a consequente exclusão previdenciária de trabalhadores como peconheiros e mulheres do processamento artesanal do fruto. A pesquisa identifica a persistência do trabalho escravo contemporâneo e do sistema de aviação, defendendo a responsabilidade solidária das empresas e políticas públicas integradas de formalização como condição de acesso ao mercado internacional.

“A efetividade da proteção previdenciária da mulher indígena à luz da antropologia”, de Daniele Mafra Fernandes, investiga se a mulher indígena dispõe de proteção previdenciária suficiente como segurada especial, especialmente quanto ao benefício da licença-maternidade na região Amazônica, no Pará. Por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, a autora conclui que a proteção é insuficiente, em razão da carência de recursos administrativos, humanos e materiais dos órgãos públicos, e defende a necessidade de considerar as realidades culturais e sociais dessas mulheres para garantir maior efetividade aos direitos previdenciários.

O quinto artigo, “O encobrimento do outro na seguridade social: uma análise da previdência indígena no Brasil à luz de Enrique Dussel”, de Maria Eduarda da Silva Branco e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, propõe uma análise crítica do sistema previdenciário brasileiro quanto à inclusão dos povos indígenas, utilizando os conceitos de encobrimento do outro, mito da modernidade e ética como liberdade, de Enrique Dussel. Os autores concluem que, sem o reconhecimento da identidade étnica como pressuposto jurídico próprio, a seguridade social permanece como instrumento de opressão colonial, inviabilizando a alteridade

descritivas e falta de feedback multissensorial, concluindo que a inclusão digital exige letramento digital dos usuários, design universal e manutenção de um sistema multicanal humanizado.

O sétimo artigo, “Visão monocular e vulnerabilidade social: uma análise crítica do Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização”, de Silvio Carlos Leite Mesquita, Nena Mendes Castro Buceles e Fabiano Ferreira de Aragão, discute os impactos da exigência de avaliação biopsicossocial para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com visão monocular. Embora a Lei nº 14.126/2021 reconheça a visão monocular como deficiência, o Tema 378 da TNU firmou entendimento de que o diagnóstico médico isolado não basta. Os autores sustentam que a exigência, embora alinhada ao modelo constitucional inclusivo, pode reforçar filtros institucionais de restrição ao acesso ao benefício assistencial.

“A reabilitação profissional no Regime Geral de Previdência Social: instrumento de inclusão social ou mecanismo de contenção previdenciária”, de Miller Soares Furtado, investiga se a reabilitação profissional no RGPS constitui verdadeiro instrumento de inclusão social ou mecanismo indireto de contenção de despesas. A pesquisa demonstra que, embora a legislação atribua finalidade inclusiva ao programa, sua efetividade é comprometida por limitações estruturais, burocracia excessiva, escassez de recursos humanos e ausência de acompanhamento psicossocial, exigindo reformas estruturais e políticas públicas integradas para assegurar a reintegração digna do trabalhador.

O nono artigo, “Federalismo assistencial e governança fiscal: limites jurídico-constitucionais à atuação municipal na complementação do BPC/LOAS”, de Luana Lima Batista De Castro e Giovani da Silva Corralo, examina os limites jurídico-constitucionais da atuação municipal na complementação do BPC/LOAS, à luz do federalismo cooperativo e da governança fiscal. Os autores concluem que, embora os municípios possam instituir políticas assistenciais autônomas, a complementação vinculada ao BPC configura inconstitucionalidade sistêmica,

O décimo primeiro artigo, “Trabalho, previdência e parentalidade: os direitos sociais dos genitores no modelo Welfare State brasileiro”, de Rafael Martins Santos e Thamires Pereira Pinheiro, analisa os direitos trabalhistas e previdenciários relacionados à maternidade e à paternidade no contexto do Estado de Bem-Estar Social brasileiro. O estudo aborda a licença-maternidade, o salário-maternidade e a evolução jurisprudencial que ampliou direitos para seguradas contribuintes individuais, famílias monoparentais e casais homoafetivos, bem como a ampliação gradual da licença-paternidade e do salário-paternidade como instrumentos de corresponsabilidade parental.

Por fim, “Adolescentes aprovados no vestibular durante o ensino médio: a flexibilização judicial do critério etário do Enem em razão da absoluta prioridade educacional”, de Simone Alvarez Lima, analisa decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que flexibilizaram o critério etário de 18 anos do Enem para emissão do certificado de conclusão do ensino médio a estudantes aprovados no vestibular antes de concluírem a escola. A pesquisa sustenta que a negativa do certificado com base exclusivamente na idade constitui fator excludente do direito fundamental à educação, em violação ao princípio da absoluta prioridade educacional de adolescentes.

Em conjunto, os doze artigos que compõem este Grupo de Trabalho oferecem um panorama abrangente e crítico das múltiplas dimensões que envolvem os direitos sociais, a seguridade e a previdência social no Brasil contemporâneo. Em comum, as pesquisas partilham o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais e a denúncia das exclusões, de gênero, raça, etnia, condição física, etária ou laboral, que ainda permeiam o sistema de proteção social brasileiro. Desejamos a todos e a todas uma proveitosa jornada de debates e reflexões.

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões(URI Santo Ângelo/RS)

A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL OU MECANISMO DE CONTENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

VOCATIONAL REHABILITATION WITHIN THE GENERAL SOCIAL SECURITY SYSTEM: INSTRUMENT OF SOCIAL INCLUSION OR MECHANISM OF SOCIAL SECURITY CONTAINMENT?

Miller Soares Furtado ¹

Resumo

O estudo analisa a reabilitação profissional no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), investigando se ela constitui verdadeiro instrumento de inclusão social ou mecanismo indireto de contenção previdenciária. A pesquisa parte da evolução histórica da proteção previdenciária ao trabalhador incapacitado no Brasil, destacando a consolidação da seguridade social pela Constituição Federal de 1988 e os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Além disso, examina o papel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na execução do programa de reabilitação profissional, incluindo a atuação da perícia médica, os procedimentos administrativos e as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A pesquisa demonstra que, embora a legislação previdenciária atribua à reabilitação profissional finalidade inclusiva, sua efetividade é comprometida por limitações estruturais, burocracia excessiva, escassez de recursos humanos e ausência de acompanhamento psicossocial adequado. Além disso, fatores externos, como o capacitismo estrutural, a precarização das relações de trabalho e a dificuldade de inserção do trabalhador reabilitado no mercado de trabalho, agravam a exclusão social. Ao final, a pesquisa defende que a reabilitação profissional possui potencial inclusivo relevante, porém sua operacionalização atual revela contradições que aproximam o programa de uma lógica de contenção de despesas previdenciárias, exigindo reformas estruturais e políticas públicas integradas para assegurar a reintegração digna e efetiva do trabalhador.

Palavras-chave: Reabilitação profissional, Inclusão social, Previdência social, Incapacidade laboral, Dignidade da pessoa humana

of the National Social Security Institute (INSS) in the execution of the vocational rehabilitation program, including the role of medical experts, administrative procedures, and the changes brought about by Constitutional Amendment No. 103/2019. The research demonstrates that, although social security legislation attributes an inclusive purpose to vocational rehabilitation, its effectiveness is compromised by structural limitations, excessive bureaucracy, scarcity of human resources, and lack of adequate psychosocial support. In addition, external factors, such as structural ableism, precarious working conditions, and the difficulty of integrating rehabilitated workers into the labor market, exacerbate social exclusion. In conclusion, the research argues that vocational rehabilitation has significant inclusive potential, but its current implementation reveals contradictions that bring the program closer to a logic of containing social security expenses, requiring structural reforms and integrated public policies to ensure the dignified and effective reintegration of the worker.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vocational rehabilitation, Social inclusion, Social security, Work-related disability, Dignity of the human person

1 INTRODUÇÃO

A proteção previdenciária do trabalhador incapacitado no Brasil representa um pilar fundamental da seguridade social, cuja gênese remonta às primeiras manifestações de solidariedade social e a necessidade de amparar aqueles que, por contingências da vida (acidente, doença, etc.), perdem sua capacidade de prover o próprio sustento.

Historicamente, a evolução dos sistemas de proteção reflete a complexidade das relações de trabalho e a crescente conscientização sobre a responsabilidade coletiva na salvaguarda da dignidade humana. No contexto brasileiro, a seguridade social, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), estabelece um arcabouço de direitos que visam à universalidade da cobertura e do atendimento, à uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e à seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, entre outros princípios. Dentro deste sistema, a proteção ao trabalhador que se encontra em situação de incapacidade laboral assume contornos de direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (SARLET, 2023).

Nesse cenário, a reabilitação profissional emerge como um instrumento crucial, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o propósito precípuo de reintegrar o segurado ao mercado de trabalho. Sua função transcende à mera compensação financeira pela perda da capacidade laborativa, buscando restaurar a autonomia, a autoestima e a participação social do indivíduo. A importância social deste programa reside, portanto, na sua capacidade de promover a inclusão efetiva, reduzir a dependência de benefícios assistenciais e previdenciários e fomentar a autonomia dos indivíduos, alinhando-se aos preceitos de uma sociedade justa e solidária (NEVES-SILVA; PRAIS; SILVEIRA, 2015).

No entanto, a efetividade da reabilitação profissional como instrumento de inclusão social é frequentemente questionada, levantando o problema de pesquisa que norteia o presente estudo: seria reabilitação profissional no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) um verdadeiro instrumento de inclusão social ou mecanismo velado de contenção previdenciária?

A hipótese que se levanta é que, embora a reabilitação profissional possua um potencial intrínseco de inclusão social, sua operacionalização no RGPS, marcada por limitações estruturais, burocracia excessiva e uma possível priorização da eficiência administrativa em detrimento da efetividade social, pode desvirtuar seu propósito original. Essa desvirtuação pode transformar o programa, em parte, em uma ferramenta de contenção de despesas previdenciárias, em vez de um motor de reintegração plena e digna.

Os objetivos desse estudo são, portanto, multifacetados: analisar a evolução da proteção previdenciária do trabalhador incapacitado no Brasil, desde suas origens até a confirmação atual, com ênfase nos fundamentos constitucionais e nos princípios da seguridade social; examinar a previsão legal, os aspectos regulares e o funcionamento prático da reabilitação profissional no RGPS, incluindo o papel do INSS da perícia médica; e, desenvolver uma análise crítica aprofundada sobre a efetividade da reabilitação profissional como instrumento de inclusão social, considerando suas dificuldades estruturais, as barreiras do mercado de trabalho e a tensão inerente entre a lógica administrativa e a proteção da dignidade humana.

A metodologia empregada será a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo. Será realizada uma revisão sistemática da literatura jurídica, sociológica e previdenciária, com fundamentação na análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes, bem como em estudos e artigos científicos que abordam a temática da reabilitação profissional e seus impactos sociais.

A relevância acadêmica e social desta pesquisa reside na contribuição para o debate qualificado sobre a efetividade das políticas públicas de inclusão previdenciária e laboral, oferecendo subsídios para o aprimoramento do programa de reabilitação profissional e para a garantia da dignidade da pessoa humana no âmbito da seguridade social, em consonância com os direitos fundamentais e os objetivos da República Federativa do Brasil.

2 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TRABALHADOR INCAPACITADO NO BRASIL

A proteção previdenciária ao trabalhador incapacitado no Brasil possui raízes históricas profundas, que se entrelaçam com o desenvolvimento das relações de trabalho e a emergência de um Estado social. Desde as primeiras iniciativas de amparo, muitas vezes de caráter filantrópico, até a consolidação de um sistema de seguridade social robusto, observa-se uma evolução paradigmática.

Inicialmente, a proteção era fragmentada e assistencialista, focada na caridade e na benevolência, sem a garantia de direitos. Com o advento da industrialização e a crescente organização dos trabalhadores, surgiram as primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), marcando a transição para um modelo de seguro social, onde a contribuição individual gerava o direito à proteção. (MARTINS, 2024).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) representa um marco divisor nessa trajetória, ao consolidar a seguridade social como um tripé indissociável composto por saúde, assistência social e previdência social. Essa concepção ampliada visa garantir os direitos sociais de forma universal e integrada, tendo como pilares a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Nesse contexto, a proteção ao trabalhador que se encontra incapacitado para o labor não é apenas uma medida de amparo, mas um direito fundamental, intrínseco à própria existência do Estado Democrático de Direito. A previdência social, nesse sentido, transcende a mera compensação financeira, assumindo uma função social primordial de reintegração do indivíduo à sociedade e ao mercado de trabalho (SARLET, 2023).

Os benefícios por incapacidade, como o Benefício por Incapacidade Temporária e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, são instrumentos essenciais para assegurar a subsistência do trabalhador e de sua família em momentos de vulnerabilidade. Contudo, a concessão desses benefícios não deve ser percebida como um ponto final, mas como uma etapa de um processo mais amplo e dinâmico que visa à recuperação da capacidade laboral e à reinserção do segurado no mercado de trabalho.

A necessidade de reinserção laboral transcende a perspectiva individual, impactando a sociedade como um todo, ao promover a autonomia, a produtividade e a redução da dependência de programas assistenciais. A reabilitação profissional, nesse sentido, assume um papel estratégico, buscando não apenas a recuperação física ou mental, mas a adaptação do trabalhador a novas funções ou o aprimoramento de suas habilidades para o retorno ao ambiente de trabalho, configurando-se como elo vital entre a proteção social e a inclusão produtiva.

Ao longo da história previdenciária brasileira, a concepção e a operacionalização da reabilitação profissional passaram por diversas transformações, refletindo as mudanças sociais, econômicas e políticas do país. A Constituição de 1988, ao elevar a seguridade social à categoria de direito fundamental, reforçou a importância da proteção ao trabalhador incapacitado e a necessidade de políticas que promovam sua reintegração social e profissional.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, permeia toda a estrutura de seguridade social, exigindo que as políticas previdenciárias sejam orientadas para a promoção da vida digna e da plena participação social dos indivíduos, mesmo diante de limitações (BACELAR FILHO, 2014). A evolução legislativa e doutrinária tem buscado aprimorar os mecanismos de proteção, mas os desafios persistem na garantia de uma reabilitação profissional que seja verdadeiramente inclusiva e respeitosa dos direitos fundamentais.

O valor social do trabalho, outro fundamento da República, impõe ao Estado o dever de criar condições para que todos possam exercer uma atividade laboral digna, reconhecendo a centralidade do trabalho na constituição a identidade e sociedade humana (ANTUNES, 2020). A incapacidade, seja ela temporária ou permanente, não pode ser um fator de exclusão social. Pelo contrário, o sistema previdenciário deve atuar como facilitador da reintegração, oferecendo os meios necessários para que o trabalhador possa retomar à sua vida produtiva.

A função social da previdência, portanto, não se esgota na concessão de benefícios, mas se estende à promoção da saúde, da reabilitação e da reinserção profissional, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A intersecção entre direito previdenciário e direitos humanos é evidente, demandando uma abordagem holística e integrada para a efetivação da proteção social. (NASCIMENTO, 2024).

A proteção ao trabalhador incapacitado e a promoção da reabilitação profissional não são preocupações exclusivas do ordenamento jurídico brasileiro. Pelo contrário, inserem-se em um contexto internacional mais amplo, balizado por normas e recomendações de organismos multilaterais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A OIT, desde sua fundação, tem desempenhado um papel fundamental na promoção de padrões internacionais de trabalho e na defesa dos direitos dos trabalhadores, incluindo aqueles com deficiência ou incapacidade (OIT, 2020). Diversas convenções e recomendações da OIT abordam a questão da reabilitação profissional e do emprego de pessoas com deficiência. Dentre elas, destaca-se a Convenção nº 159 sobre a Reabilitação Profissional e o Emprego de Pessoas com Deficiência, de 1983, ratificada pelo Brasil. Esta convenção estabelece que cada Estado-Membro deverá formular, aplicar e rever periodicamente uma política nacional de reabilitação profissional e de emprego de pessoas deficientes, adequada às condições, à prática e às possibilidades nacionais. O objetivo de tal política deverá ser de permitir que todas as categorias de pessoas com deficiência tenham a possibilidade de obter e conservar o emprego e de progredir no mesmo, e que se promova assim a sua integração ou reintegração na sociedade (OIT, 1983).

A Convenção nº 159 da OIT enfatiza a necessidade de os Estados-Membros desenvolverem serviços de reabilitação profissional que sejam acessíveis a todas as pessoas com deficiência, independentemente da origem e natureza de sua deficiência, e que esses serviços sejam adaptados às suas necessidades individuais. Além disso, preconiza a promoção de oportunidades de emprego para pessoas com deficiência, por meio de medidas como a adaptação de postos de trabalho, a formação profissional e a eliminação de barreias arquitetônicas e atitudinais. A ratificação dessa convenção pelo Brasil reforça o compromisso

do país com a promoção da inclusão social e profissional de trabalhadores incapacitados, alinhando a legislação interna aos padrões internacionais de proteção.

Outro instrumento relevante é a Recomendação nº 168 sobre a Reabilitação Profissional e o Emprego de Pessoas Deficientes, 1983, que complementa a Convenção nº 159, fornecendo diretrizes mais detalhadas sobre a formulação e implementação de políticas e programas de reabilitação. A recomendação aborda aspectos como a cooperação entre os serviços de reabilitação e os empregadores, a participação das organizações de trabalhadores e empregadores, a formação de pessoal especializado e a pesquisa e avaliação dos programas. A observância dessas diretrizes internacionais é crucial para garantir que os programas de reabilitação profissional sejam eficazes e promovam a verdadeira inclusão dos trabalhadores incapacitados no mercado de trabalho (OIT, 2020).

A integração dessas normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, demonstra a preocupação em construir um sistema de proteção social que esteja em consonância com os direitos humanos e os princípios de justiça social.

A reabilitação profissional, neste contexto, não é apenas uma obrigação legal, mas um imperativo ético e social, que visa garantir a todos os indivíduos o direito a uma vida digna e a uma participação plena na sociedade e no mundo do trabalho. A compreensão do contexto internacional é fundamental para avaliar a adequação e a efetividade das políticas nacionais de reabilitação profissional, identificando lacunas e oportunidades de aprimoramento. A evolução histórica da proteção previdenciária no Brasil, portanto, deve ser compreendida como um processo contínuo de expansão de direitos e de busca por uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a incapacidade laboral não seja um fator de marginalização, mas um chamado à solidariedade e à proteção social efetiva.

3 ANÁLISE JURÍDICA DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A reabilitação profissional, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), encontra sua previsão e regulamentação em um complexo arcabouço normativo, que se inicia na Constituição Federal e se desdobra em leis, decretos e instruções normativas. A Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, é o diploma legal fundamental que estabelece o direito do segurado à reabilitação profissional. O artigo 89 do diploma, em particular, delineia o escopo desse direito, ao prever que o segurado,

quando incapacitado para o trabalho, terá direito à reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou para o retorno à atividade anteriormente exercida.

Essa previsão legal reflete a preocupação do legislador em não apenas amparar financeiramente o trabalhador, mas também promover sua integração social e econômica, em consonância com os princípios da seguridade social e da dignidade da pessoa humana (CAVALCANTI; TOLDRA, 2024).

A regulamentação detalhada do programa é feita por meio de decretos, como o Decreto nº 3.048/99, e por instruções normativas e portarias do INSS, que delineiam o funcionamento prático, os procedimentos administrativos e as diretrizes a serem seguidas. O papel do INSS é central e multifacetado na operacionalização da reabilitação profissional, visto que é a autarquia responsável por identificar os segurados com potencial para reabilitação, encaminhá-los aos programas, acompanhar seu desenvolvimento e, ao final, emitir o certificado de reabilitação. Essa atuação abrange desde a avaliação inicial da incapacidade até a efetiva reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, configurando-se como um processo complexo que exige coordenação entre diversas áreas e profissionais (SANTOS; LOPES, 2021).

O processo de reabilitação profissional geralmente se inicia após a constatação da incapacidade laboral por meio da perícia médica do INSS. A atuação da perícia médica é crucial, pois é ela quem avalia a capacidade residual do segurado, a extensão de suas limitações e indica a necessidade e a viabilidade da reabilitação. Contudo, a perícia médica tem sido alvo de críticas consistentes quanto à sua efetividade e à sua capacidade de compreender as nuances da incapacidade e as possibilidades de reinserção dos segurados incapacitados no mercado de trabalho.

Muitas vezes, avaliação se restringe a aspectos puramente clínicos e biomédicos, desconsiderando os fatores sociais, psicológicos, educacionais e econômicos que influenciam diretamente o processo de reabilitação e a capacidade do indivíduo de se adaptar a novas realidades laborais. Essa abordagem limitada pode resultar em encaminhamentos inadequados ou na exclusão de segurados que, com um olhar mais abrangente, poderiam se beneficiar do programa.

A dinâmica procedimental da reabilitação profissional envolve etapas que vão desde a avaliação socioprofissional até a qualificação e o acompanhamento ao retorno ao trabalho. A avaliação socioprofissional, idealmente realizada por uma equipe multidisciplinar composta por médicos, assistentes sociais, psicólogos e terapeutas ocupacionais, visa traçar um perfil abrangente do segurado, identificando suas potencialidades, interesses e as barreiras que enfrenta. Com base nessa avaliação, elabora-se um plano individualizado de reabilitação, o que

pode incluir cursos de capacitação, treinamento em serviço, adaptação de próteses e órteses e apoio psicossocial. No entanto, a concretização desse plano esbarra frequentemente nas limitações estruturais do INSS, que, muitas vezes, não dispõe de recursos necessários para oferecer um atendimento integral e personalizado.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como a Reforma da Previdência, promoveu alterações significativas no sistema previdenciário brasileiro, com reflexos diretos e indiretos na reabilitação profissional. Embora não tenha alterado diretamente o artigo 89 da Lei nº 8.213/91, que trata da reabilitação profissional, as mudanças nas regras de concessão e cálculo dos benefícios por incapacidade impactam a porta de entrada e a permanência do segurado no programa. (BRASIL, 2019).

A reforma buscou endurecer as condições para a concessão de benefícios, que, em tese, poderia aumentar a demanda por reabilitação profissional como alternativa à aposentadoria por incapacidade permanente e ao auxílio por incapacidade temporária de longa duração. Um dos pontos de maior impacto foi a alteração na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez). Com a reforma, o valor do benefício passou a ser calculado com base em 60% da média de todos os salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder vinte anos de contribuição para os homens e quinze anos para as mulheres, salvo nos casos de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Essa mudança pode desestimular a busca pela aposentadoria por incapacidade permanente e, consequentemente, direcionar mais segurados para o programa de reabilitação profissional, na tentativa de evitar a redução do valor do benefício.

Além disso a reforma da previdência intensificou a revisão dos benefícios por incapacidade, com a realização de perícias médicas mais rigorosas e frequentes. Essa medida, embora justificada pela necessidade de combater fraudes e garantir a sustentabilidade do sistema, pode gerar um aumento no número de cessação de benefícios e, consequentemente, na demanda por reabilitação profissional. Contudo, a capacidade do INSS de absorver essa demanda adicional e oferecer um serviço de reabilitação de qualidade é questionável, dadas as limitações estruturais já mencionadas.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao focar na contenção de despesas, pode ter, inadvertidamente, sobrecarregado um programa que já operava com dificuldades, sem o devido investimento em sua estrutura e recursos humanos.

A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), tem desempenhado um papel crucial na

interpretação e aplicação das normas relativas à reabilitação profissional. Embora a legislação estabeleça os contornos gerais do programa, é na análise dos casos concretos que os limites e as possibilidades da reabilitação são delineados, muitas vezes corrigindo distorções ou ampliando o alcance da proteção social.

O STJ, por exemplo, tem reiteradamente afirmado que a reabilitação profissional não pode ser imposta ao segurado como condição para a manutenção do benefício por incapacidade, quando este já se encontra em idade avançada ou com condições de saúde que inviabilizam o processo. A Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reflete o entendimento consolidado de que a aposentadoria por incapacidade permanente ou o benefício por incapacidade temporária concedidos por decisão judicial não impedem a reabilitação profissional, mas a recusa injustificada do segurado em participar do programa pode levar à suspensão do benefício. Essa nuance demonstra a complexidade da questão, equilibrando o direito do segurado com a responsabilidade de colaborar com o processo de reabilitação.

Outro ponto relevante na jurisprudência é a discussão sobre a necessidade de o INSS comprovar a efetiva oferta de um programa de reabilitação profissional adequado às condições do segurado. Não basta o mero encaminhamento, é preciso que o programa seja compatível com as limitações, aptidões e o histórico profissional do indivíduo. A ausência de um programa efetivo ou a oferta de cursos genéricos e descontextualizados têm sido motivos para a manutenção de benefícios por incapacidade sob o argumento de que o segurado não pode ser penalizado pela ineficiência do Estado em cumprir sua obrigação de reabilitar.

As limitações estruturais do programa de reabilitação profissional são evidentes e amplamente documentadas na literatura especializada. A escassez de recursos humanos e materiais, a falta de convênios com instituições de ensino e empresas que ofereçam cursos de capacitação e oportunidades de estágio e a burocracia excessiva inerente aos processos administrativos são alguns dos obstáculos que dificultam a efetivação do programa.

A infraestrutura física e tecnológica muitas vezes é inadequada, e a equipe multidisciplinar, quando existente, é insuficiente para atender a demanda crescente. Essa realidade compromete a qualidade e a abrangência dos serviços oferecidos, resultando em um programa que, apesar de sua importância legal, opera com severas restrições na prática.

Além das deficiências estruturais, os deveres atribuídos ao segurado, como a obrigatoriedade de comparecer aos exames e tratamentos indicados, e de participar ativamente do programa de reabilitação, podem se tornar um fardo adicional para aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade. A não observância desses deveres pode, inclusive,

acarretar a suspensão do benefício previdenciário, gerando um dilema para o segurado que, muitas vezes, não possui condições de cumprir todas as exigências do programa, seja por dificuldade de locomoção, falta de recursos financeiros ou agravamento de seu quadro de saúde.

Um aspecto crucial na análise jurídica da reabilitação profissional é a interpretação do conceito de “incapacidade” e “reabilitação” pelos tribunais. A jurisprudência tem evoluído para além de uma visão puramente médica, incorporando fatores sociais e econômicos na avaliação da capacidade laborativa e da possibilidade de reinserção. Contudo, essa evolução nem sempre se reflete na prática administrativa do INSS, onde a rigidez dos protocolos e a pressão por resultados podem levar a decisões que desconsideram a realidade individual do segurado. A judicialização de casos de reabilitação profissional é um indicativo das falhas do sistema administrativo em garantir o direito de forma plena e eficaz.

Ademais, a reabilitação profissional não pode ser vista como uma mera contrapartida à concessão de benefícios. Ela deve ser um direito autônomo, com foco na dignidade do trabalhador e na sua capacidade de se reinventar profissionalmente. A ausência de um acompanhamento pós-reabilitação adequado, por exemplo, é uma lacuna que compromete a sustentabilidade da reinserção.

Por fim, muitos segurados, após concluírem o programa, são lançados novamente no mercado de trabalho sem o suporte necessário para enfrentar os desafios e as discriminações, o que pode levar a um novo ciclo desemprego e dependência previdenciária.

4 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A EFETIVIDADE DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL

A efetividade da reabilitação profissional como instrumento de inclusão social é um tema que suscita profunda análise crítica, dada a complexidade das variáveis envolvidas e as disparidades entre a intenção normativa e a realidade prática. Uma das principais dificuldades reside nas limitações estruturais do próprio programa. A infraestrutura deficitária do INSS, carência de profissionais especializados e a falta de parcerias estratégicas com o setor produtivo e instituições de ensino comprometem a oferta de capacitação adequada e diversificada.

Muitas vezes, os cursos e treinamentos oferecidos não correspondem às demandas do mercado de trabalho atual, resultando em uma ausência de capacitação adequada que realmente prepare o segurado para novas oportunidades.

Além das deficiências internas do programa, o trabalhador reabilitado enfrenta barreiras significativas no mercado de trabalho. A análise da efetividade da reabilitação

profissional como instrumento de inclusão social seria incompleta sem uma profunda reflexão sobre o capacitismo estrutural presente na sociedade e, conseqüentemente, no mercado de trabalho.

O capacitismo, enquanto sistema de opressão, privilegia corpos e mentes considerados “padrão”, marginalizando e excluindo aqueles que não se encaixam nessas normas (SHAKESPEARE, 2013). No contexto laboral, isso se manifesta na dificuldade de acesso, permanência e ascensão profissional de pessoas com deficiência ou que passaram por processo de reabilitação. O mercado de trabalho, muitas vezes, opera sob uma lógica de produtividade e eficiência que desconsidera as particularidades e as necessidades de adaptação de trabalhadores reabilitados.

A falta de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional nas empresas, a resistência a investir em tecnologias assistivas e a perpetuação de estereótipos negativos sobre a capacidade de pessoas com deficiência são barreiras significativas. O capacitismo não se manifesta apenas em atos explícitos de discriminação, mas também práticas sutis e institucionalizadas que inviabilizam e subalternizam esses programas.

A precarização das relações de trabalho, fenômeno que se intensificou nas últimas décadas, representa um desafio adicional para a efetividade da reabilitação profissional. A flexibilização das leis trabalhistas, o aumento da informalidade, a terceirização irrestrita e a uberização do trabalho cria um cenário de instabilidade e insegurança para todos os trabalhadores, mas especialmente para aqueles que buscam reinserção após um período de incapacidade.

Em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e desregulamentado, a pessoa reabilitada enfrenta dificuldades ainda maiores para encontrar um emprego formal e digno. A busca por empregos de baixa qualificação, salários reduzidos e condições de trabalho precárias, torna-se uma realidade para muitos reabilitados, desvirtuando o propósito da reabilitação profissional de promover uma reinserção laboral que garanta a subsistência e a dignidade.

A ausência de políticas públicas eficazes de geração de emprego e renda, aliada à fragilidade da fiscalização das cotas para pessoas com deficiência, contribui para a perpetuação desse ciclo de precarização. Nesse cenário, emerge a preocupação de que a reabilitação profissional possa estar sendo utilizada, ainda que indiretamente, como mecanismo de contenção de despesas previdenciárias. Ao invés de focar primordialmente na inclusão social e na dignidade do trabalhador, o programa pode ser percebido como uma forma de cessar o pagamento de benefícios por incapacidade, sem que haja uma efetiva garantia de reinserção digna no mercado de trabalho.

Essa tensão entre a eficiência administrativa e a proteção da dignidade humana é um ponto central da crítica. A busca por números e a redução de custos não podem se sobrepor ao direito fundamental do indivíduo a uma vida plena e autônoma, com acesso a um trabalho que lhe confira sentido e sustento. A reabilitação profissional, para ser verdadeiramente inclusiva, necessita de uma reformulação que priorize o ser humano em sua integralidade, considerando suas potencialidades e necessidades, e não apenas sua capacidade de gerar economia para o sistema previdenciário.

A ausência de um acompanhamento psicossocial adequado durante e após o processo de reabilitação é outra falha crítica. A transição de uma condição de incapacidade para reinserção no mercado de trabalho é um período de grande vulnerabilidade, que exige suporte emocional e psicológico. A falta desse apoio pode levar a recaídas, desistências e ao agravamento de condições de saúde mental, comprometendo o sucesso da reabilitação. Além disso, a estigmatização associada à incapacidade e à dependência de benefícios previdenciários pode gerar sentimentos de vergonha e isolamento, dificultando ainda mais a reinserção social.

Outro ponto de crítica reside na desarticulação entre o programa de reabilitação profissional e as políticas de educação e qualificação profissional. Muitas vezes, os cursos oferecidos são genéricos, desatualizados ou não alinhados com as demandas do mercado de trabalho local e regional. A falta de personalização e de um diagnóstico preciso das necessidades e aptidões do segurado resulta em uma capacitação ineficaz, que não o prepara adequadamente para as oportunidades existentes.

A questão da fiscalização e do cumprimento das cotas para pessoas com deficiência e reabilitados nas empresas é um desafio persistente. Embora a Lei nº 8.213/91 estabeleça a obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados, muitas empresas ainda resistem em cumprir essa determinação, preferindo pagar multas a investir na adaptação de seus ambientes de trabalho e na inclusão desses profissionais. Essa resistência, aliada à fiscalização deficiente e à falta de incentivos para as empresas que promovem a inclusão, perpetua o ciclo de exclusão e marginalização. A reabilitação profissional, para ser efetiva, precisa ser acompanhada de políticas de fomento à inclusão no mercado de trabalho, que envolva não apenas a capacitação do trabalhador, mas também a sensibilização e o engajamento do setor produtivo.

Adicionalmente, a análise crítica deve considerar a perspectiva dos próprios segurados. Relatos e estudos empíricos frequentemente apontam para a frustração e o sentimento de desamparo por parte daqueles que passam pelo programa de reabilitação profissional. A percepção de que o programa é mais um obstáculo do que um facilitador, falta

de voz ativa nas decisões sobre seu futuro profissional e a sensação de que são meros números em um sistema burocrático, contribuem para a desmotivação e o insucesso da reabilitação.

A relação entre a reabilitação profissional e a saúde mental dos trabalhadores é outro ponto de reflexão crítica. A incapacidade laboral, muitas vezes, é acompanhada de problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, estresse pós-traumático. O processo de reabilitação, se não for conduzido de forma humanizada e com o devido suporte psicossocial, pode agravar essas condições, em vez de mitigá-las.

A pressão para retornar ao trabalho, a incerteza sobre o futuro e a estigmatização social podem ter um impacto devastador na saúde mental do segurado, comprometendo não apenas sua reinserção profissional, mas sua qualidade de vida como um todo. É fundamental que o programa de reabilitação profissional integre uma abordagem de saúde mental abrangente, que ofereça suporte psicológico e psiquiátrico aos segurados, reconhecendo a interconexão entre saúde física, mental e capacidade laboral.

Por fim, a questão da sustentabilidade do programa de reabilitação profissional no longo prazo é um desafio que merece atenção. Em um cenário de constantes reformas previdenciárias e de busca por equilíbrio fiscal, o investimento em programas de reabilitação pode ser visto como um custo, e não como investimento social. No entanto, a ausência de uma reabilitação profissional efetiva gera custos ainda maiores para a sociedade, na forma de benefícios de longa duração, perda de produtividade e exclusão social.

Assim, diante dos desafios das lacunas identificadas na operacionalização da reabilitação profissional no RGPS, torna-se imperativa a proposição de políticas públicas que visem ao fortalecimento e a efetivação desse instrumento de inclusão social. A superação das barreiras estruturais, burocráticas e culturais exige uma abordagem multifacetada, que envolve investimentos, reformulações legislativas e uma mudança de paradigma de gestão do programa (SEN, 2000).

Primordialmente, é fundamental o investimento em infraestrutura e recursos humanos no INSS. A ampliação do quadro de profissionais especializados e a modernização das instalações e equipamentos são condições essenciais para garantir um atendimento de qualidade e em tempo hábil. Além disso, a capacitação contínua desses profissionais, com foco em uma abordagem biopsicossocial da incapacidade, é crucial para que a avaliação e o acompanhamento dos segurados sejam realizados de forma mais humanizada e eficaz (NUSSBAUM, 2013).

Além disso, a revisão e a simplificação dos procedimentos administrativos são necessárias para desburocratizar o acesso e a permanência no programa. A criação de fluxos mais ágeis, a utilização de tecnologias para o acompanhamento dos casos e a redução da

exigência de documentos desnecessários podem contribuir para tornar o processo menos oneroso para o segurado e para a própria autarquia.

5 CONCLUSÃO

Ao longo dessa pesquisa, buscou-se responder ao problema central: seria a reabilitação profissional no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) um verdadeiro instrumento de inclusão social ou um mecanismo velado de contenção previdenciária? A análise aprofundada demonstrou que a hipótese inicialmente levantada se confirma em parte e se relativiza em outra, revelando a complexidade e as múltiplas facetas do programa. Embora a reabilitação profissional possua um arcabouço legal robusto e um propósito nobre de inclusão social, sua operacionalização prática no Brasil revela uma série de desafios e contradições que comprometem sua efetividade plena como vetor de reintegração social e econômica.

Os principais argumentos desenvolvidos evidenciaram que a proteção previdenciária ao trabalhador incapacitado, embora constitucionalmente garantida e pautada em princípios como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, enfrenta obstáculos significativos na sua concretização. A análise jurídica da reabilitação profissional no RGPS revelou a existência de limitações estruturais, a atuação por vezes restritiva e biomédica da perícia médica, a burocracia excessiva e os deveres impostos ao segurado, que, somados, dificultam o acesso e a permanência no programa. Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe impactos significativos, alterando as regras de concessão de benefícios e intensificando a revisão de casos, o que, embora possa direcionar mais segurados à reabilitação, não foi acompanhado de investimentos proporcionais na infraestrutura do programa.

A análise destaca, de forma crítica, que a efetividade da reabilitação profissional é minada por barreiras externas ao sistema previdenciário, como o capacitismo estrutural e a precarização do mercado de trabalho (RIBEIRO; CARNEIRO, 2009). A tensão entre a lógica da eficiência administrativa e a proteção da dignidade humana sugere que, em muitos casos, o programa pode atuar mais como um mecanismo de cessação de benefícios do que como um verdadeiro motor da inclusão, refletindo uma racionalidade neoliberal que prioriza a redução de custos estatais em detrimento da proteção social efetiva (DARDOT; LAVAL, 2016). A ausência de suporte psicossocial adequado e a desarticulação com outras políticas públicas agravam ainda mais esse cenário, deixando o trabalhador reabilitado em uma situação de vulnerabilidade e incerteza.

Em síntese, a reabilitação profissional no RGPS encontra-se em uma encruzilhada. Para que ela deixe de ser percebida como um mecanismo de contenção previdenciária e se torne, de fato, um instrumento de inclusão social, é necessária uma mudança profunda de paradigma. Isso envolve não apenas investimentos financeiros e melhorias administrativas, mas também uma transformação cultural que valorize a diversidade e reconheça o trabalho como um direito fundamental de todos, independentemente de suas limitações. O fortalecimento da articulação intersetorial, a promoção de incentivos às empresas e a adoção de uma abordagem centrada no indivíduo são caminhos fundamentais para que a reabilitação profissional cumpra sua promessa constitucional de promover a dignidade e a autonomia dos trabalhadores brasileiros.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a Afirmação e a Negociação do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direito administrativo**. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo. v. 1. n. 2, 2014. Disponível em: https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/pt_BR/article/view/4625. Acesso em 19 abr. 2026.

BARNES, Colin. MERCER, Geof. **Exploring Disability: A Sociological Introduction**. 3. ed. Cambridge: Polity Press, 2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Presidência da República, 2019.

CAVALCANTI, Marcos Vinicius Cunha; TOLDRÁ, Rosé Colom. **Reabilitação profissional do INSS: uma revisão narrativa da literatura**. Revista de Terapia Ocupacional da USP, v. 34. n. 1-3, 2024. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2025/09/1619702/to_v34n1_227336_en.pdf. Acesso em 18 abr. 2026.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o Capital-Imperialismo: Teoria e História**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

MAENO, Maria; VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. **Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional. v. 35. n. 121, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/Xdf4X39zTjTyTzYR9jKf7rw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 18 abr. 2026.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NASCIMENTO, Wanessa Gonzaga. **Do sacrifício do trabalhador com deficiência: uma análise crítica do Programa de Reabilitação Profissional do INSS**. Revista da DPU. v. 22. n. 22, 2024. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/702>. Acesso em 18 abr. 2026.

NEVES-SILVA, Priscila; PRAIS, Fabiana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria. **Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho em Belo Horizonte, Brasil: cenário e perspectiva**. Ciência & Saúde Coletiva. v. 20. n. 8. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2015.v20n8/2549-2558>. Acesso em 19 abr. 2026.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

OIT. **Convenção nº 159 sobre a Reabilitação Profissional e o Emprego de Pessoas Deficientes**, de 1983. Genebra: OIT, 1983.

_____. **Trabalho Decente e Pessoas com Deficiência**. Genebra: OIT, 2020.

RIBEIRO, Marco Antonio. CARNEIRO, Ricardo. **A inclusão indesejada: as empresas brasileiras face à lei de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. Organizações & Sociedade. v. 16. N. 50, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/wBLYwySGYjQyBTTPWhgwxB/?lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2026.

SANTOS, Geovana de Souza Henrique dos; LOPES, Roseli Esquerdo. **The INSS professional rehabilitation program and the reinsertion of workers into the job market**. Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional. v. 29. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadbto/a/4wr6kQvhJK67hP35mdxR8dC/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHAKESPEARE, Tom. **Disability Rights and Wrongs Revisited**. 2. ed. Londres: Routledge, 2013.